



Número: **0600722-34.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600525-28.2020.6.16.0114**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar impetrado pela Coligação "Decola Medianeira" em face de ato coator consubstanciado na decisão do Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira, que indeferiu o pedido liminar, na Representação nº 0600525-28.2020.6.16.0114, que trata da Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação "Decola Medianeira" em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, em cujo âmbito questiona o Registro de Pesquisa Eleitoral Nº PR-00096/2020 (registrada em 7/11/20 e divulgação em 13/11/20), com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Medianeira para o cargo de Prefeito, e contratada Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME/Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública sob o seguinte fundamento: indevida aglutinação de eleitores na faixa etária e grau de instrução em divergência com a base de dados do TSE.. (Requer: seja cassado o ato coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL (IMPETRANTE)	SELMO MAZZURANA (ADVOGADO) MARCOS MAZZURANA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18716766	11/11/2020 15:17	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600722-34.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SELMO MAZZURANA - PR0059816, MARCOS MAZZURANA - PR103816, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES IMPETRADO: JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela coligação "DECOLA MEDIANEIRA" face à decisão pela qual o Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira indeferiu medida liminar postulada no bojo da representação nº 0600525-28.2020.6.16.0114.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pela impetrante, de impugnação à pesquisa eleitoral nº PR-00096/2020, registrada pelo Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME/Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, fundada em divergência na ponderação do perfil econômico dos entrevistados.

Na decisão apontada como coatora (id. 18246566), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . .)

Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Inexiste determinação legal quanto à observância rigorosa das faixas etárias e graus de instrução do TSE, quando da leitura do art. 2º da res. TSE 23.600:

(. . .)

Trata-se de prática inclusive comum em diversas pesquisas de maior amplitude realizadas no âmbito das Eleições Gerais de 2018 e 2014, conforme simples pesquisa no sistema PesqEle p o d e a t e s t a r .

A aglutinação de faixas etárias e graus de instrução, desde que observados os percentuais totais da população, como forma de garantir maior proximidade da pesquisa, não se traduz em ilegalidade, no entendimento deste juízo, pois não há previsão legal que exija esta observância. Ademais, para garantir a confiabilidade e credibilidade destas pesquisas,



existem os institutos da "margem de erro" e dos intervalos de confiança".
(. . .)

Ressalto que a chamada "margem de erro" é definida antes da contratação das pesquisas, e o contratante pede ao instituto que realize um levantamento seguindo parâmetros que determinem um "X" de pontos percentuais para mais ou para menos. Com base nesse dado, o instituto define o tamanho da amostra e, quanto maior o número de eleitores consultados, menor é a margem de erro. O IBOPE ("<http://eleicoes.ibopeinteligencia.com/Paginas/Intervalo-de-confianca.aspx>") também informa s o b r e o t e m a .

O mesmo raciocínio se aplica às demais aglutinações realizadas, desde que observados os percentuais específicos da base de dados. Não há, por outro lado, divergência entre as informações prestadas no sistema PesqEle e o questionário aplicado. Não se vislumbra, ainda, qualquer tentativa de tentar induzir o eleitor a responder de forma afirmativa ou negativa aos questionamentos, assim como quando há a supressão de partido político ou candidato. Por fim, sob o aspecto formal, a pesquisa eleitoral impugnada apresentou à Justiça Eleitoral todas as informações previstas no art. 33, da Lei das Eleições, conforme consulta ao s i s t e m a P e s q E l e .

D O

E X P O S T O :

INDEFIRO o pedido liminar

Argumenta o impetrante que "*sofreu ato ilegal da autoridade coatora, por meio de decisão teratológica, manifestado pelo indeferimento da liminar para a suspensão da pesquisa*"

Sustenta que, "*para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de idade "16 anos"; "17 anos"; "18 a 20 anos"; "21 a 24 anos"; "25 a 34 anos"; "35 a 44 anos"; "45 a 59 anos"; "60 a 69 anos"; "70 a 79 anos"; "superior a 79 anos", o que claramente CONFLITA com a base de dados que a própria Impugnada indicou expressamente como fonte (TSE), inclusive possibilitando a distorção de resultados mediante a CONCENTRAÇÃO INDEVIDA de entrevistas*".

Aduz que, "*em razão de o voto ser facultativo nas faixas etárias acima destacadas, deveria existir uma pergunta inicial a este público consistente em: "O(a) Sr.(a) irá votar nas eleições deste ano". Note-se que a inexistência de qualquer filtro a respeito do assunto, culmina na possibilidade de serem entrevistadas pessoas que nem sequer irão votar nestas eleições, o que distorce os resultados apurados*".

Afirma, ainda, que "*ocorre que, para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de grau de instrução "NÃO INFORMADO", "ANALFABETO", "LÊ E ESCREVE", "ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO", "ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO", "ENSINO MÉDIO INCOMPLETO", "ENSINO MÉDIO COMPLETO", "SUPERIOR INCOMPLETO" e "SUPERIOR COMPLETO", o que claramente CONFLITA com a base de dados que a própria Impugnada indicou expressamente como fonte (TSE), inclusive possibilitando a distorção de resultados mediante a CONCENTRAÇÃO INDEVIDA de entrevistas na faixa de grau de instrução mais próxima do mínimo ou do máximo*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para que "*seja ordenada a SUSPENSÃO da divulgação dos resultados da pesquisa em voga*".



Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t . 1 8 . (o m i s s i s)
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a



Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado"*.

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa dispositivos legais que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões (artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 10 da resolução TSE nº 23.600/2019); na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se registrar que não há nenhuma norma, positivada ou não, que vede a aglutinação de faixas de ponderação.

O que há é apenas a previsão contida no inciso IV do artigo 2º da resolução TSE nº 23.600/2019, assim redigida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
(. . .)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
[não destacado no original]



Esse dispositivo apenas exige a indicação da fonte pública utilizada, mas não impõe o uso de alguma metodologia específica. Caso exigisse, todas as pesquisas seriam idênticas e, como é sabido, não são.

Na realidade, cada instituto de pesquisas possui sua própria metodologia, decorrente da observação do comportamento da população, de modo que a mera aglutinação de faixas de ponderação não é, de *per se*, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Seria necessário que se demonstrasse que essa aglutinação resulta em prejuízo à qualidade da pesquisa, ônus do qual a impetrante não se desvencilha e sequer tangencia, baseando-se toda a impugnação em especulação quanto à possibilidade de os resultados serem falhos ou manipulados.

Ocorre que a liberdade de informação constitui preceito de alçada constitucional, somente passível de restrição quando há elementos seguros a indicar que há um vício ou o desatendimento à regra positivada.

A vedação da publicação fundada em dúvidas quanto à metodologia ou especulações quanto à correção de pesquisa regularmente registrada e que cumpre todos os requisitos mínimos legalmente fixados revela afronta a garantias fundamentais de uma sociedade democrática e plural.

Para impedir a divulgação de pesquisa com base na aglutinação de faixas percentuais relativas à idade e grau de instrução seria imperativa a produção de prova apta a demonstrar que ela é inadequada ou que houve, efetivamente, a manipulação/direcionamento na coleta da amostra. Inexistindo essa prova, assim como previsão legal vedando a aglutinação, a dúvida da parte quanto à metodologia adotada não constitui justificativa para que se obste a divulgação.

No âmbito deste regional, a questão restou pacificada, ao menos em relação às eleições 2020, na sessão de julgamento do último dia 06/11/2020, na qual, por maioria, decidiu-se na linha do quanto aqui defendido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.
2. **A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.**



3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada. [TRE-PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 06/11/2020, não destacado no original]

Note-se que, nas eleições 2018, já era essa a orientação deste tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (. . .)

4. **Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados** da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. (...) [RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000, rel. Ricardo Augusto Reis de Macedo, PSESS 30/08/2018, não destacado no original]

Por isso, o entendimento que orientou o precedente invocado na inicial, relativo às eleições 2016, é de se considerar superado no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, que tem adotado posição muito menos invasiva quanto aos critérios metodológicos dos institutos de pesquisa.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo a Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda - ME/Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator





Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/11/2020 15:17:28

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111115110609300000018116642>

Número do documento: 20111115110609300000018116642